SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004656-24.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Marcos Aparecido Callegaro

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor a fl. 01 alegou que dirigia um automóvel pela Av. Sallum e que um ônibus da ré estava à sua frente, no mesmo sentido de direção; alegou ainda que em dado momento o ônibus freou bruscamente, de sorte que desviou para a faixa da esquerda, mas, ao ver duas motocicletas em sentido contrário, tentou retornar ao local de origem em com isso bateu contra a lateral esquerda do coletivo.

Rejeito a preliminar arguida pela ré em contestação, seja em face do documento de fl. 42, seja porque se se reconhecesse que o autor não seria o proprietário do automóvel a simples circunstância de conduzi-lo já o habilitaria ao ajuizamento da ação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se

manifestou nessa direção:

"Tem legitimidade ativa <u>ad causam</u> para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, pelo que se extrai dos autos a partir do relato exordial, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em via pública local por onde trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido, vindo o do autor atrás do ônibus da ré.

Em dado momento, **a acolher-se a explicação do autor**, o ônibus freou bruscamente, dando causa aos fatos que se deram na sequência (o autor tentou desviar para a faixa esquerda, mas pela presença de motocicletas em sentido contrário retornou à posição de origem, colidindo então contra a parte lateral do ônibus).

Assentadas essas premissas, a rejeição da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que está atrás em face do que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, valendo registrar que a despeito da colisão não ter-se dado na traseira do ônibus a dinâmica referida pelo autor equivale a que isso tivesse ocorrido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP -

Apelação sem Revisão nº 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade do autor transparece clara porque ele não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente.

A frenagem do ônibus representa fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se o autor tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo da ré.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É o que basta para que o pleito exordial seja afastado, pouco importando perquirir sobre eventual mudança da posição do coletivo após o embate ou sobre o exame da versão da ré porque o próprio relato do autor milita em seu desfavor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA